COMISSÃO NACIONAL
DE PROTECÇÃO DE DADOS

PARECER N.º 17/2016

I. O Pedido

A Presidente da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto da Assembleia da República solicitou parecer ou contributo sobre o Projeto de Lei n.º 124/XIII/1ª (PCP) – Regime Jurídico da Partilha de Dados Informáticos.

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) pelo disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (Lei de Proteção de Dados Pessoais – LPDP), e o parecer é emitido no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal. O presente parecer cinge-se, assim, à apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais.

II. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPDP.

Para efeitos da LPDP, entende-se por tratamento de dados pessoais "qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição" - cf. artigo 3.º, alínea b).

No preâmbulo do Projeto de Diploma ressalta a necessidade de se proceder à regulação do regime de partilha de dados informáticos, salvaguardando o objetivo da livre circulação de conteúdos culturais e, simultaneamente os interesses materiais e morais dos criadores e produtores. O presente Projeto de Lei consagra a possibilidade de serem os autores a decidir se querem ou não proteger a sua obra de partilha não comercial propondo a compensação dos titulares de direitos e autor e direitos conexos que não proíbam a partilha. Essa compensação será feita através do Fundo para a Partilha de Dados Informáticos constituído com as verbas resultantes da cobrança aos fornecedores de serviços de acesso à internet de uma contribuição mensal.

Consultado o Projeto de Lei, constata-se que não existe qualquer norma específica que vise a respetiva adequação ao regime geral de proteção de dados pessoais.

Todavia o artigo 9.º do diploma em análise, referente à divulgação da distribuição da compensação por parte das entidades de gestão coletiva de direitos, impõe a divulgação anual junto da Inspeção Geral das Atividades Culturais, ou membro do Governo que tutela a Cultura e através de sítio de internet, os resultados da distribuição da verba pelos associados e representados. A divulgação deve compreender os artistas, intérpretes produtores e editores, bem como a verba auferida por cada um e referente a que obra geradora de direitos.

Em causa estão operações sobre dados pessoais, as quais configuram, portanto, tratamentos de dados pessoais.

Embora se compreendam as razões de transparência que estão na base desta previsão normativa, suscitam-se algumas reservas quanto à disponibilização no sítio da Internet da informação pessoal relativa às verbas auferidas – que supõe, tanto quanto se alcança, a identificação do autor da obra. Aqui, a CNPD chama a atenção para a importância da informação a disponibilizar se restringir à denominação dos

artistas, intérpretes, produtores e/ou editores, reduzindo ao mínimo indispensável o espetro de dados pessoais tornados públicos. Tratando-se de dados pessoais relativos ao rendimento de pessoas singulares, por natureza dados relativos à vida privada, a sua disponibilização na Internet, sem o consentimento daqueles, afigura-se excessiva, na medida em que este meio de divulgação implica uma difusão em larga escala e o risco de perpetuação da informação mesmo para além do momento em que ela é necessária, pondo em crise o princípio da proporcionalidade, nos termos explicitados na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

Na perspetiva da CNPD, a transparência quanto aos destino das verbas que compõem o Fundo seria ainda assegurada por via da disponibilização de informação aos interessados, mediante solicitação destes, sem prejuízo da divulgação na Internet de dados estatísticos que reflitam a gestão do Fundo, de acordo com o princípio da administração aberta.

Ainda que assim não se entenda, recomenda-se, pelo menos, que se limite o prazo de disponibilização dos dados pessoais ao período de tempo necessário ao cumprimento da finalidade, que não parece ter de ser superior a um ano.

De todo o modo, uma vez que o Projeto de Lei é omisso quanto aos elementos do tratamento de dados pessoais exigidos no artigo 30.º da LPDP, chama-se a atenção para a conveniência de se prever que os regulamentos referidos no artigo 9.º sejam submetidos a apreciação da CNPD, nos termos do artigo 22.º, n.º 2, da LPDP.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 14 de junho de 2016

Filipa Calvão (Presidente)